

**LEI Nº 682 DE 27 DE JULHO DE 2021**

Institui o Programa Moradia Melhor e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Moradia Melhor, cujo objetivo é prestar auxílio às famílias de baixa renda do município de Lagoa da Canoa/AL, viabilizando a edificação ou reparação de moradias.

**Art. 2º.** O Poder Executivo municipal, através da Secretaria de Viação, Obra e Urbanismo, poderá executar a construção ou reforma de imóveis residenciais pertencentes a famílias domiciliadas em áreas regulares ou passíveis de regularização no município de Lagoa da Canoa/AL.

**Parágrafo único.** A reforma, ampliação ou reparação das unidades habitacionais tem por objetivo seu aperfeiçoamento, assegurando uma moradia condigna e segura.

**Art. 3º.** Para candidatar-se à fruição dos benefícios do Programa Moradia Melhor, o postulante deve preencher os seguintes requisitos:

**I** – Possuir renda familiar não superior a três salários mínimos;

**II** – Comprovar a propriedade do bem imóvel a ser reformado ou da área onde será edificada a unidade habitacional, ou ainda ser posseiro com justo título ou beneficiário de programa municipal, estadual ou federal de habitação popular;

**III** – Demonstrar a real necessidade de edificar ou restaurar a unidade habitacional em que reside, bem como a insuficiência de recursos para tanto;

**IV** – Residir na circunscrição territorial do município de Lagoa da Canoa/AL;

**V** – Não ser proprietário ou possuidor, a qualquer título, de mais de um imóvel residencial no território nacional;

**VI** – Não possuir débitos tributários perante a Fazenda Pública do município de Lagoa da Canoa/AL;

**VII** – Ser cadastrado no CadÚnico Municipal e apresentar o número do Número de Identificação Social (NIS).

**Art. 4º.** O Programa Moradia Melhor atenderá com prioridade a família que:

I – Resida em unidade habitacional edificada em taipa ou cuja precariedade da estrutura, de qualquer forma, exponha a risco seus moradores, o que deverá ser devidamente certificado mediante emissão de laudo de vistoria técnica, lavrado por profissional habilitado, designado pela Secretaria de Viação, Obra e Urbanismo;

II – Comprovadamente esteja em situação de vulnerabilidade social;

III – Possua filhos menores de idade, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 5º.** Não poderão participar do Programa a que alude esta lei as famílias que residirem em áreas consideradas de risco.

**Art. 6º.** Para atingir as finalidades desta lei, as Secretarias municipais de Viação, Obra e Urbanismo; bem como a de Assistência Social deverão, conjuntamente, implantar sistema de cadastramento das famílias participantes do Programa, bem como avaliar os critérios de prioridade elencados no art. 4º.

**Art. 7º.** Para realizar o cadastramento a que alude o artigo anterior, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia de documento comprobatório do preenchimento do requisito descrito no art. 3º, II;

II – Cópia do documento de Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;

III – Comprovante de renda familiar;

IV - Cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

V – Comprovante de residência;

VI – Declaração de que não possui outro imóvel residencial no território nacional.

**Art. 8º.** Para assegurar o regular cumprimento das finalidades desta lei, a Prefeitura municipal, por meio da Secretaria de Viação, Obra e Urbanismo, poderá ofertar os seguintes serviços, a serem realizados no imóvel residencial:

I – Pintura e reboco da fachada;

II – Troca de esquadrias e portas;

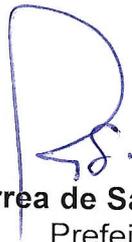
- III – Reparos em telhados e pisos;
- IV – Edificação de banheiros;
- V – Reforma total;
- VI – Demolição e construção de nova unidade habitacional;
- VII – Outros que se fizerem necessários para assegurar a segurança da edificação.

**Art. 9º.** O Chefe do Executivo municipal poderá editar Decreto com fins de regulamentar a presente lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas através de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Lagoa da Canoa/AL, 27 de julho de 2021.*



**Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva**  
Prefeita